**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

PROCURADORIA

**PARECER Nº 422/16.**

## PROCESSO Nº 1608/16.

**PLL Nº 163/16.**

#  É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que estabelece regras para compensação de dias não trabalhados por servidores municipais em decorrência de decisão tomada em assembleia convocada pelo sindicato da categoria.

 Consoante dispõe a Carta Magna é da competência dos Municípios auto - organizar e prestar seus serviços e legislar sobre matérias de interesse local, (artigo 30, incisos I e V).

 A Constituição Estadual, no artigo 8º, declara expressamente a autonomia administrativa dos Municípios, a ser consubstanciada mediante lei orgânica própria.

 A Lei Orgânica, de forma coerente com os preceitos constitucional e orgânico de competência, declara competir ao Município organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, e prover o que concerne ao interesse local (arts. 8º, inciso III, e 9º, inciso II).

 Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

 Contudo, o conteúdo normativo do projeto de lei, por dispor sobre regime jurídico de servidores, com a devida vênia, incide em violação ao disposto no artigo 94, incisos IV, V e VII da Lei Orgânica, que atribui competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para promover a iniciativa de projetos de lei a respeito da matéria e para realizar a gestão do Município.

 É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 30 de junho de 2.016.

Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594